

**PARECER Nº 01/2021.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº 001 de 05 de Janeiro de 2021**

**AUTOR:** Valdemiro Carneiro de Oliveira Junior

**PARECER:** Favorável, COM ( ) / SEM (X) apresentação de emendas

**EMENTA:** “Dispõe sobre a proibição o manuseio a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Madalena, e dá outras providências.”

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.**

**RELATÓRIO**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 001 DE 05 de janeiro de 2021, de autoria do Exmo. Vereador Valdemiro Carneiro de Oliveira Junior que: “Dispõe sobre a proibição o manuseio a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Madalena, e dá outras providências”.**

O projeto dispõe em seu artigo 1º que fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, como também qualquer artefatos que gere efeito sonoro em todo território deste município.

O parágrafo único exclui do rol de proibição os fogos de vista, os que produzem apenas efeitos visuais sem estampido, como os que acarretam barulho de baixa intensidade.

O artigo 2º menciona que a proibição desta referida lei estende-se a todo o município em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

## **É O QUE CABE RELATAR.**

### **PARECER**

Enquadra-se o presente projeto dentro da COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL e dos MUNICÍPIOS, estabelecidos no artigo 23, VI da Constituição Federal.

#### ***Constituição Federal.***

***Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

***VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;***

O referido dispositivo também está contemplado na Lei Orgânica do Município de Madalena em seu art.11, VI.

#### ***Lei Orgânica do Município de Madalena***

***Art. 6º –É da competência administrativa comum do Município da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, no exercício das seguintes medidas:***

***VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;***

O projeto de Lei se adequa corretamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal), “in verbis”.

#### ***Constituição Federal.***

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local**

Assim, após análise das questões de mérito desta comissão sobre a legalidade e a constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelos Nobres Edis quanto ao interesse público.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2021.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

*Francisco de Assis Cavalcante dos Santos*  
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

*João Paulo Ribeiro da Rocha*  
João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

*Alberto Fernandes Farias Neto*  
Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

de acordo com o relatório

-

contra o relatório